

PODER JUDICIÁRIO XV

Um segmento do Poder Judiciário considerado essencial: as disposições gerais dos **Arts. 92 a 100** da Constituição Federal. Além disso, destacam-se a composição e a competência do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

As disposições gerais e esses três órgãos do Poder Judiciário devem ser integralmente conhecidos.

Dessa forma, conclui-se o estudo do Poder Judiciário abordando a Justiça Estadual.

A Constituição Federal é sutil ao tratar do tema, pois a competência para organizar a Justiça Estadual é atribuída a cada Estado, cabendo à respectiva Constituição estadual definir sua estrutura.

JUSTIÇA ESTADUAL

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

De acordo com o **Art. 125** da Constituição Federal, os Estados organizarão sua Justiça observando os princípios estabelecidos na própria Constituição Federal.

O **parágrafo primeiro** acrescenta que a competência dos tribunais de Justiça estaduais será definida na Constituição de cada Estado, sendo a Lei de Organização Judiciária de iniciativa do próprio Tribunal de Justiça.

Isso decorre do princípio da independência do Poder Judiciário, que inclui a prerrogativa de propor projetos de lei relativos a matérias que lhe dizem respeito.

Assim, a organização da Justiça Estadual é de responsabilidade de cada Estado, por meio de sua Constituição estadual, que deve prever as competências do respectivo Tribunal de Justiça.

O **parágrafo segundo** do **Art. 125** dispõe sobre o controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais, tendo como parâmetro de controle a Constituição estadual.

Quando o parâmetro é a Constituição Federal, essa competência é do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal. Já o guardião da Constituição estadual é o Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

O parágrafo segundo estabelece, portanto, que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, atribuindo a legitimação para agir a um único órgão.

A interpretação correta é que a Constituição estadual, ao regulamentar o controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, deve indicar os legitimados para propor a representação de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal confere liberdade à Constituição estadual para definir quem serão esses legitimados, podendo ser, por exemplo, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado, o defensor público-geral do Estado, a mesa da Assembleia Legislativa, o governador do Estado, entre outros.

Contudo, não se pode prever apenas um legitimado; é obrigatória a indicação de pelo menos dois ou mais.

Assim, o parágrafo segundo deve ser interpretado no sentido de que cabe à Constituição estadual regulamentar a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da própria Constituição estadual, jamais em face da Constituição Federal, cujo controle cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

JUSTIÇA ESTADUAL

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

O Tribunal de Justiça poderá funcionar de forma descentralizada, constituindo câmaras regionais com o objetivo de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.

Além disso, o Tribunal de Justiça instalará a Justiça itinerante, realizando audiências e demais atividades jurisdicionais dentro de sua jurisdição, utilizando-se de equipamentos públicos e comunitários.

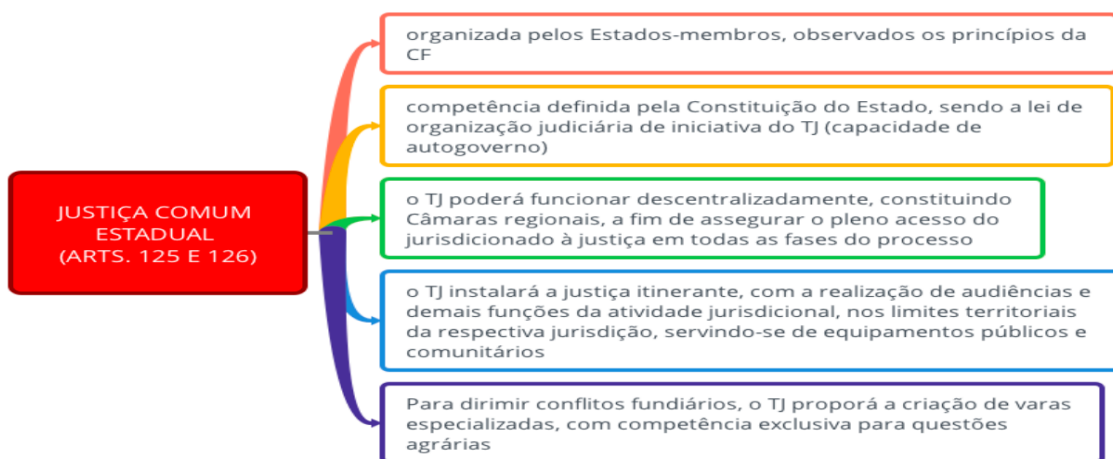
Quando se tratar de funcionamento descentralizado e de Justiça itinerante, a regra é clara: essa competência é atribuída aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça estaduais.

Por fim, o último dispositivo do estudo sobre o Poder Judiciário é o **Art. 126** da Constituição Federal, que, embora pouco cobrado, dispõe que, para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça poderá propor a criação de varas especializadas com competência exclusiva para tratar de questões agrárias.

Se em determinado estado houver muito conflito fundiário, o Tribunal de Justiça poderá propor a criação de varas especializadas para julgar essas questões agrárias.

Trata-se de uma permissão conferida pela Constituição Federal.

O parágrafo único estabelece que, sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz deverá estar presente no local do litígio.



Assim, havendo um conflito, o magistrado poderá deslocar-se até o local para compreender melhor a demanda e julgar de forma mais adequada, garantindo maior eficiência na prestação jurisdicional.

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes [SP, MG e RS].

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares [competência civil], ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Em seguida, os parágrafos terceiro e quarto do **Art.125** tratam da Justiça Militar estadual. A lei estadual poderá criá-la, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Essa Justiça será constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos conselhos de Justiça, e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por um Tribunal de Justiça Militar nos estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

No primeiro grau de jurisdição, a Justiça Militar estadual poderá funcionar de duas formas: ora com a atuação isolada de um juiz de direito, ora com a atuação de um conselho de Justiça, órgão colegiado composto pelo mesmo juiz de direito e por quatro oficiais.

Assim, alternadamente, o juiz atuará sozinho ou em conjunto com o referido conselho, conforme a estrutura prevista para essa esfera da Justiça.

No primeiro grau de jurisdição da Justiça Militar estadual, ora atua sozinho o juiz de Direito, ora funciona o Conselho de Justiça, que é formado pelo mesmo juiz de Direito e um conjunto de oficiais.

No segundo grau de jurisdição, funciona o próprio Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Justiça Militar, sendo que este somente existirá se for criado.

Sua criação depende de lei de iniciativa do próprio Tribunal de Justiça, nos estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. Para fins de cálculo, considera-se a soma do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Havendo mais de vinte mil integrantes, poderá ser constituído um Tribunal de Justiça Militar, sem que isso configure uma obrigação, mas apenas uma faculdade do Estado.

Atualmente, os estados que criaram Tribunais de Justiça Militar foram São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, embora existam outros em que o efetivo militar é superior a vinte mil integrantes.

No primeiro grau, portanto, a jurisdição pode ser exercida pelo juiz de Direito sozinho ou pelo Conselho de Justiça. Já no segundo grau, a competência será exercida pelo próprio Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Justiça Militar, quando criado, observando-se sempre a condição relativa ao efetivo militar.

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados, especificamente policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.

Essa justiça não possui competência para julgar civis, diferentemente da Justiça Militar da União, que, em determinadas situações, pode julgar civis.

A Justiça Militar estadual tem, ainda, competência para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares, o que lhe confere uma atribuição de natureza cível, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a chamada reforma do Poder Judiciário.

Assim, um policial militar ou bombeiro militar que receba uma punição administrativa pode ingressar com ação judicial contra tal punição diretamente na Justiça Militar estadual.

Diferentemente, no âmbito federal, um militar das Forças Armadas, ao receber punição administrativa, deve ingressar com ação perante a Justiça Federal comum, já que a Justiça Militar da União não possui competência cível.

Portanto, a Justiça Militar estadual processa e julga os militares estaduais nos crimes militares previstos em lei, bem como as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, acumulando competência penal e cível no âmbito estritamente delimitado pela Constituição.



15m



20m

Ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, caso um policial militar ou um bombeiro militar cometa crime doloso contra a vida de um civil, a competência será do tribunal do júri e não da Justiça Militar Estadual. Compete ao juiz de direito do juízo militar processar e julgar singularmente os crimes militares cometidos contra civis, exceto os dolosos contra a vida, cuja competência é do júri, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

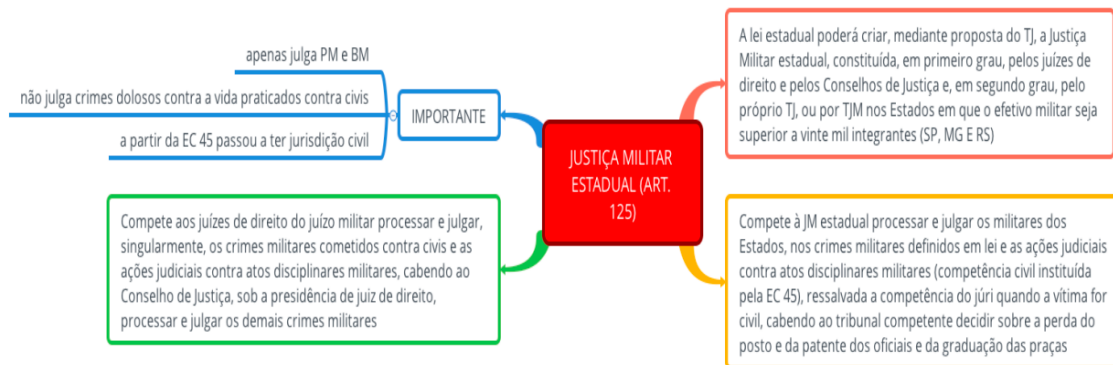
Assim, quando o policial militar ou o bombeiro militar comete crime contra civil, que não seja doloso contra a vida, quem julga é o juiz de direito, singularmente.

Também é o juiz de direito que exerce competência cível, julgando as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Os demais crimes militares são processados e julgados pelo Conselho de Justiça, sempre sob a presidência do juiz de direito.

A Justiça Militar Estadual é constituída no primeiro grau pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, e no segundo grau pelo próprio Tribunal de Justiça ou, quando criado, por um Tribunal de Justiça Militar.

O TJM somente pode ser instituído nos estados em que o efetivo militar, somando policiais militares e bombeiros militares, seja superior a 20.000 integrantes, sendo sua criação facultativa.



Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos estados, policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei, previstos no Código Penal Militar, e ainda nas ações judiciais contra atos disciplinares militares, competência de natureza cível instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ressalva-se, contudo, a competência do tribunal do júri quando a vítima for civil.

Policial militar ou bombeiro militar que comete crime doloso contra a vida de um civil será julgado pelo Tribunal do Júri, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Compete ao juiz de direito do juízo militar processar e julgar sozinho, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares

militares. Cabe ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A Justiça Militar estadual não julga civis em nenhuma hipótese, apenas militares estaduais, bombeiros militares e policiais militares. Não julga os crimes dolosos contra a vida praticados contra civis, pois essa competência é do Tribunal do Júri.



DIRETO DO CONCURSO

01. (INSTITUTO QUADRIX/ADVOGADO/CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO/2025) O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.



O Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores possuem jurisdição em todo o território nacional, conforme previsto no artigo 92 da Constituição.

O Conselho Nacional de Justiça não exerce jurisdição, mas o Supremo, o CNJ e os tribunais superiores têm sede na capital federal, em Brasília.

02. (INSTITUTO QUADRIX/ADVOGADO/CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO/2025) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão sigilosos, salvo se a lei dispuser em sentido contrário.



Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos, e todas as decisões devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, sendo admitida exceção em hipóteses específicas previstas em lei, como ocorre no Tribunal do Júri, em que os jurados se recolhem a sala secreta para deliberar.

03. (INSTITUTO QUADRIX/ADVOGADO/CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO/2025) As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da unanimidade de seus membros.



As decisões administrativas dos tribunais são motivadas em sessão pública, e as decisões disciplinares devem ser tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

04. (INSTITUTO QUADRIX/ADVOGADO/CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO/2025) Nos tribunais com número superior a 60 julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.



Nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, conforme previsto no **Art. 93** da Constituição Federal.

05. (INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL/ADVOGADO/CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA/2025) Nos termos do **Art. 95**, da Constituição Federal, marque a opção INCORRETA:

“Aos juízes é vedado:”

- a) Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo.
- b) Receber, a qualquer título ou pretexto, assistência psicológica de pessoas jurídicas.
- c) Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério.
- d) Dedicar-se à atividade político-partidária.



De acordo com o **Art. 95** da Constituição Federal, aos juízes é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processos.

Igualmente, é vedado o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério, bem como a prática de atividade político-partidária.

A menção à vedação de recebimento de assistência psicológica de pessoas jurídicas não encontra previsão no texto constitucional, tratando-se de hipótese inexistente.

Tais vedações têm como finalidade assegurar a imparcialidade do magistrado no exercício de suas funções e garantir que este se mantenha distante de vínculos que possam comprometer sua independência, especialmente em relação a atividades políticas ou ao acúmulo de funções incompatíveis com a magistratura.

GABARITO

01. c**03. e****05. b****02. e****04. e**

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
